



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 06 de julho de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.531

Recurso nº - 86.585 - IRPJ - EXS: 1979 a 1981

Recorrente - SOTEMA ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

DESPESAS COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - Com provada a inidoneidade da documentação su porte não há como aceitar a legitimida de da despesa respectiva.

PAGAMENTOS A FIRMAS INIDÔNEAS - Como o anterior, não podem ser admitidos como despesas operacionais.

OMISSÃO DE RECEITAS - LEVANTAMENTO POR PARTE FISCO ESTADUAL - Apurada a receita omitida, ainda que com base em levantamento do fisco estadual, ela deve ser tributada por parte do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTEMA ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1983

AMADOR OULERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: - 7 JUL 1983

FA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467/002.140/82-19

RECURSO Nº: 86.585

ACÓRDÃO Nº: 101-74.531

RECORRENTE Nº: SOTEMA ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOTEMA ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA., com domicílio fiscal em João Pessoa-PB, recorre da decisão singular que manteve a exigência do imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1979 até 1981.

O procedimento fiscal se fundamentou, em síntese, no seguinte: (1) Exercício 1979: glosa de valores não comprovados com documentação hábil lançados como despesas operacionais e; valor relativo a compra de bem ativável indevidamente considerado como despesa; (2) Exercício de 1980: glosa de despesa com viagem tida como desnecessária a atividade da empresa e; glosa de custos lastreados em documentação inidônea; (3) Exercício de 1981: além da contabilização como custo e/ou despesa de valor de compra de bem ativável, ainda foram apuradas despesas escrituradas com suporte em simples recibos; neste período, foi constatado por parte do Fisco Estadual a venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

Impugnando o lançamento, basicamente alega o seguinte: (a) as despesas operacionais foram efetivamente realizadas como comprovam os recibos apresentados os quais, de qualquer forma, são uma melhor prova do que a mera presunção praticada pelo fisco; (b) As notas fiscais respectivas provam que as despesas foram feitas com a aquisição de peças de reposição e não com outras que poderiam aumentar a vida útil do veículo; (c) as despe-

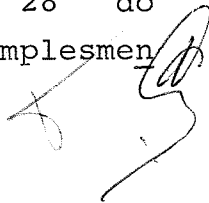
sas de viagem foram realizadas no interesse da companhia; (d) entende nulo o lançamento com base no levantamento feito pelo fisco estadual.

Na extensa informação fiscal de fls. 140/143, são analisados todos os argumentos apresentados pela defesa e acima resumidos, valendo destacar o seguinte:

1. Exercício 1979: (a) Custo não comprovado - Cr\$. 245.767,00 - Os recibos apresentados não podem ser aceitos já que não indicam o CGC/MF da beneficiária e não são numerados. Segundo entende, o documento a ser emitido seria a nota fiscal, na medida em que o pagamento contabilizado seria por conta de serviços efetuados; (b) Despesa que deveria ser ativada - Cr\$ 27.600,00 - Refere-se a aquisição de carroceria que foi instalada em caminhão velho aumentando a sua vida útil, em razão do que deve ser mantida a glosa da despesa.

2. Exercício de 1980: (a) Despesa viagem - Cr\$ 17.192,00 - Viagem Recife/São Paulo/Recife em nome sócio e esposa. Nenhum documento ou prova da vinculação desta despesa com a atividade da empresa foi apresentada; (b) Custo de serviços com documentação inidônea - Cr\$ 248.000,00 - Referem-se a quatro notas fiscais emitidas pela Construtora Queiroz Ltda. Em diligência ficou apurado que se trata de empresa "fantasma".

3. Exercício de 1981: (a) despesas com reparos indevidamente consideradas como operacionais - Cr\$ 25.000,00 - Como verificou a fiscalização diz respeito a compra de carroceria que não pode ser deduzida como despesa operacional; (b) Fretes e Carretos não comprovados - Cr\$ 1.025.040,00 - Os documentos apresentados não foram aceitos por serem simples recibos. Conforme registra a fiscalização, "No caso em questão, tratando-se de despesa de fretes e carretos de um município (Santa Rita) para outro (João Pessoa), a operação teria que ser acobertada por Conhecimento Rodoviário de Cargas nos termos do inciso III, art. 28 do Decreto 77.789/76. A não emissão de tal documento, mas simplesmente



te recibo, sem numeração impressa, com emissão não controlada, dei
xa clara a intenção de sonegação de receita assim como do ISTR por
não contabilizar tais recibos corretamente, o que foi comprovado ,
na emitente"; (c) Venda mercadorias sem emissão documentação fis-
cal - Cr\$ 10.077.817,00 - Contesta, apenas, o fato de o lançamen-
to ter base no levantamento feito pelo fisco estadual. Lembra, to-
davia, que o próprio contribuinte, mantida a exigência do ICM atra-
vés de decisão transitada em julgado na esfera administrativa, pro
moveu o recolhimento respectivo como pagamento de 10% do valor do
débito (fls. 84 a 86).

4. No recurso a este colegiado repete a argumenta
ção apresentada em sua impugnação, deixando de juntar qualquer pro
va ou não apreciada em instância singular.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Na medida em que o contribuinte escritura determina das receitas como operacionais deve ter por base documentação hábil e idônea. Ainda que não tenha essa documentação, como desde o início ficou registrado, poderia provar a efetividade e necessidade das despesas escrituradas através de diversos outros meios. Omitiu-se, entretanto, procurando de forma cômoda e confortável fazer valer documento que já sabia imprestável. Desta forma, não provada a efetiva prestação do serviço e a sua necessidade não pode ser aceita a dedutibilidade dessas despesas.

Quanto a despesa com viagem, da mesma forma, o recorrente se limita a simplesmente afirmar que o sócio e sua esposa tiveram que ir a São Paulo para tratar de assunto do interesse da empresa. Não afirma que interesse foi esse, o que foi feito, por que foi feito mas pretende que o fisco admita a despesa do sócio e da sua mulher como necessárias a atividade da empresa. Não há argumento que possa justificar o dispêndio. O que seria necessário eram provas e estas não foram apresentadas.

As despesas que diz serem com manutenção, está provado nos autos, sem qualquer contestação, se referem a compra de carroceria de caminhão. Não há argumento, como o anterior, que possa convencer alguém a admitir que a compra desta carroceria, para efeitos fiscais, equivale a uma despesa dedutível na apuração do lucro a ser oferecido a tributação.

Por outro lado, nada justifica a dedutibilidade dos fretes informados como pagos na medida em que ao invés das notas fiscais foram apresentados simples recibos sem ordem numérica ou indicação do CGC/MF da prestadora dos serviços. O raciocínio dispensado no início do presente também é aplicável a espécie. Com efeito, procurando demonstrar a validade dos gastos informados, ou escriturados, insiste em valer-se de documento deste o início considerado inidôneo por parte do fisco.



O que pretende, em última análise, é impingir ao julgador o entendimento de que a decisão recorrida e mesmo o fiscal autuante foram demasiadamente severos ao exigirem o cumprimento da lei para aceitar a despesa respectiva como operacional.

Não tem cabimento. O procedimento atendeu a lei e a prudência com que devem agir os agentes fiscais. Está claro que os recibos apresentados não poderiam validar as despesas escrituradas, como aliás, também admite o próprio recorrente ao não apresentar qualquer outra prova que confirmasse a prestação, a necessidade, e o pagamento dos serviços em questão.

Por último, pretende a nulidade do procedimento porque calcado em levantamento estadual que apurou a omissão de receita. Nada mais fantástico.

O importante interessa ao julgamento do presente, é que a omissão existiu, como em nenhum momento contestou o contribuinte, e está sendo tributada pelo fisco federal. Quanto ao fisco estadual, inclusive, o contribuinte tendo confirmada a exigência por parte da instância administrativa já iniciou os pagamentos respectivos, conforme informado pela fiscalização e não contestado por parte do contribuinte.

O inaceitável seria admitir, sem a apresentação de provas, que as vendas omitidas a fiscalização do ICM foram espontaneamente oferecidas a tributação por parte do imposto de renda.

Não há qualquer nulidade a ser levada em consideração. O procedimento é legítimo e encontra amparo na legislação.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.